



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Pregão SRP 58/2018 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Despacho nº 187/SEÇ LCTC/SDALC HFA/DCAF HFA/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.024137/2017-10

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA (1331958)**.

1. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 58/2018**

**Processo Administrativo Nº 60550.024137/2017-10**

Objeto: “Aquisição de material permanente para as Clínicas, Divisões e Seções do HFA, destinado a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.”

**A/c: SR. JORGE RICARDO AUREO FERREIRA - Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

**Do Direito**

Nossa empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, faz constar o seu pleno direito a impugnação, devidamente fundamentado pela Legislação vigente as normas de licitação:

***Lei 8.666/1993***

***Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta, mas vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos ques lhes são correlatos.***

***§ 1º - É vedado aos agentes públicos:***

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou***

**distinções em razão da naturalidade, da sede do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

### **Do Motivo:**

Analizamos ao Edital de Licitação em epígrafe, para atender a nova demanda do **MINISTÉRIO DA DEFESA - SECRETARIA-GERAL - SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**, e verificamos alguns vícios que impossibilitam a participação da ora requerente, fornecedora do equipamento objeto da Licitação.

A presente impugnação não possui o objetivo de alterar o edital para beneficiar a ora Requerente, nem tampouco para prejudicar as concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade e isonomia, quanto aos equipamentos que serão ofertados no certame.

Caso atendida a presente solicitação, não irá impedir ou alterar a condição de participação das demais concorrentes no certame.

Nossa solicitação tem como único propósito o de corrigir os vícios do edital aqui mencionado, tendo como consequência a participação de mais uma forte e qualificada concorrente no certame. Esta alteração beneficiará exclusivamente o **MINISTÉRIO DA DEFESA - SECRETARIA-GERAL - SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**, em razão da maior competitividade entre as concorrentes dentro do orçamento estipulado por esta administração.

Todas estas razões são irrefutáveis e não permitem argumentação contrária, visto que lastreadas nos Princípios Constitucionais que regem as licitações públicas, expressos na Lei nº8666/93.

Ao persistir o edital da forma como esta, restará à Requerente somente a opção de deixar de participar do certame, mesmo possuindo equipamento excelente, o que prejudicará ao final, o próprio **MINISTÉRIO DA DEFESA - SECRETARIA-GERAL - SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**, por não haver competição no certame.

Por estes motivos, a Requerente pede vênias para indicar os pontos que devem ser alterados no presente certame, conforme pedido a seguir.

### **Dos Pedidos:**

Em cumprimento da Legislação Vigente e as normas edilícias visando à garantia da contratação justa mediante os fatos e fundamentos acima mencionados a empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, fornecedora da marca HF630-iRAY/LOTUS/SUL IMAGEM, Vem requerer:

A devida impugnação do edital de licitação e a alteração das **ANEXO I – ITEM 8 e ITEM 9**, pelos fatos e fundamentos acima mencionados CONFORME SEGUE:

**Onde se lê: ITEM 8** - faixa de mA de 25 a 650 ou maior, faixa de mAs de 0,025 a 630 ou maior;

- com capacidade mínima de 4 horas de exames ou 150 imagens por carga e com garantia mínima de três anos para todas as baterias e/ou capacitores ou tecnologia similar ofertada com peso máximo do detector de até 3,2 kg;

**ITEM 9** - no item 09 – peso do detector de 2 Kg até 3,2 Kg, mínimo 1.400 x 1.690 pixels e/ou de 2.500 x 3.000 pixels ou maior;

- com capacidade mínima de 4 horas de exames ou 150 imagens por carga e com garantia mínima de três anos para todas as baterias e/ou capacitores ou tecnologia similar ofertada com peso máximo do detector de até 3,2 kg

**Leia-se: ITEM 8** - faixa de mA de 50 a 630 Ma ou maior faixa de mAs de 0,025 a 576 ou maior;

- com capacidade mínima de 4 horas de exames ou mínimo de 400 imagens por carga e com garantia mínima de três anos para todas as baterias e/ou capacitores ou tecnologia similar ofertada com peso máximo do detector de até 3,7 kg com bateria externa;

**ITEM 9** - peso do detector de 2 Kg até 3,7 Kg com bateria externa, mínimo 2288 x 2784 pixels ou maior;

- com capacidade mínima de 4 horas de exames ou mínimo de 400 imagens por carga e com garantia mínima de três anos para todas as baterias e/ou capacitores ou tecnologia similar ofertada com peso máximo do detector de até 3,7 kg com bateria externa;

O edital da forma como está escrito vai em desencontro a todo o ordenamento jurídico que embasa os processos licitatórios no país, eis que, a intenção do legislador, na Lei 8.666/93, foi de permitir que, em cada certame licitatório, participem o maior número de licitantes possíveis, a fim de possibilitar que a entidade licitadora alcance o objetivo da licitação pagando o menor preço possível. As exigências contidas no **ANEXO I – ITEM 8 e ITEM 9** representa impedimento da participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à administração e ao contrário dificultará a escolha de boas ofertas, ocasionando possível prejuízo a administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de 8666/93.

Na confiança das atribuições desta conceituada Administração, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos apresentados visando assim tornar o processo mais vantajoso para esta Administração.

Tais modificações servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas não alteram as descrições dos equipamentos. Solicitamos o aceite da modificação porque não interferem nas regras básicas do certame, não beneficiando diretamente qualquer concorrente, mas sim a todos. Além disso, estas mudanças também auxiliam a administração pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Sem mais, pedimos deferimento!

**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**

## 2. DA RESPOSTA

2.1. O presente processo licitatório foi instruído em conformidade com o previsto na Lei geral de Licitações, analisado pela Assessoria Jurídica da CONJUR-MD/AGU e em conformidade com os modelos disponibilizados pela AGU.

2.2. Os esclarecimentos e impugnações foram encaminhados para o setor técnico para verificação da sua pertinência, tendo em vista tratar-se de aspectos técnicos dos materiais;

2.3. O setor se manifestou quanto a necessidade que as especificações sejam revisadas e ajustadas.

2.4. O pregão não será suspenso, sendo mantida a data da abertura para 23 de novembro de 2018, tendo em vista que a maioria dos itens não foram apresentados questionamentos;

2.5. Os itens questionados que necessitem de alteração, por entendimento do setor técnico, serão CANCELADOS após a fase de lances. Os lances serão realizados visando identificar o valor de mercado e a quantidade de participantes QUE ATENDAM as especificações constante do edital.

2.6. Tal medida visa atender a necessidade da administração (HFA) na aquisição de diversos itens em decorrência do encerramento do exercício financeiro 2018;

2.7. Em relação aos valores estimados informamos que foi utilizada a metodologia prevista na IN/SLTI N° 05/2014, com alterações trazidas pela IN/SLTI N° 03/2017, entendimento consolidado pela

corde de contas, que trouxe balizamento para a realização de pesquisas de preço para a aquisição de bens e serviços em geral, indicando parâmetros a serem observados pelos gestores;

2.8. Em relação ao o prazo de entrega, foi definido no termo de referencia como 30 (trinta) dias, por se tratar de bens de pronta entrega, o prazo poderá ser prorrogado mediante justificava. assim, nos caso de produtos importados, o licitante, mediante justificativa e apresentação de documentos de importação solicitar a dilação desse prazo. todas as prorrogações deverão ser justificadas e aceitas pela administração.

2.9. Em relação a Qualificação Economica-Financeira, informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia. Modelo este em que no item mencionado - 9.6.3 - consta apenas a exigência da comprovação do patrimônio líquido.

2.10. Entendemos ser acertada a opção pela exigência apenas do patrimônio líquido, pois a Administração, dentro da sua atuação discricionária, poderá optar tanto pelo patrimônio líquido, quanto pelo capital mínimo. Ocorre que o capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para comprovar a boa situação econômica de uma sociedade, não sendo índice objetivo de qualificação econômica-financeira.

2.11. Nota-se que a Lei 8.666/93, busca que a exigência da documentação relativa à qualificação econômica-financeira seja meio de minimizar potencial falha na entrega do objeto licitado.

2.12. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

2.13. Diante do exposto, este pregoeiro comunica o **CANCELAMENTO** dos itens 8 e 9, que serão ajustados suas especificações e revisado o valor estimado, visando sua republicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

**JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP QAO R/1**

Pregoeiro do HFA



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **1332730** e o código CRC **D0B3A198**.

